Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4389/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13007/2015
PROTOCOLO	: 1620240
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADOS	: ROBERTO HASHIOKA SOLER JOZELI CHULLI DA SILVA
INTERESSADO	: INSTITUTO O BOM MENINO
VALOR	: R$ 32.400,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – ATENDIMENTO DE CRIANÇAS – PLANO DE TRABALHO – RECURSOS APLICADOS E COMPROVADOS – CERTIDÃO – JUSTIÇA DO TRABALHO – FGTS – DATA DE VIGÊNCIA POSTERIOR – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva, a prestação de contas de convênio, em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto, conforme plano de aplicação, sendo a ressalva pela apresentação da Certidão relativa à Justiça do Trabalho e da Certidão de Regularidade do FGTS com data de vigência posterior à celebração do convênio.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva, da Prestação de Contas do Convênio nº 012/2014 celebrado entre o Município de Nova Andradina, por seu Prefeito, Senhor Roberto Hashioka Soler, e pela Secretária Municipal de Cidadania e Assistência Social, Senhora Jozeli Chulli da Silva, como concedente, e de outro lado, o Instituto O Bom Menino, representado pela Senhora Élida Gomes da Rocha, com recomendação, bem como a declaração de quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Roberto Hashioka Soler e Senhora Jozeli Chulli da Silva.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 012/2014** - (peça 05, fls. 46-50) firmado entre as partes acima nominadas.

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros destinado ao atendimento de crianças de 04 a 12 anos, pelo período de 04 horas, alternados ao horário escolar, abrigando e propiciando condições adequadas ao seu desenvolvimento, nos termos da Cláusula Primeira - (peça 05, fls. 46).

O valor do investimento importa em R$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), conforme definido na Cláusula Segunda - (peça 05, fls. 46).

O prazo de vigência compreende o período de 19/2/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Oitava - (peça 05, fls. 48).

Inicialmente o Corpo Técnico e o d. Ministério Público de Contas opinaram pela *não aprovação* da presente prestação de contas tendo em vista a ausência de alguns documentos essenciais para a análise, bem como pela constatação de que as Certidões relativas à Justiça do Trabalho, ao INSS e à Fazenda Municipal foram emitidas após a vigência do contrato.

Diante destas conclusões, este Gabinete procedeu a intimação do responsável pelo órgão para se manifestar no curso da instrução processual em face das impropriedades apontadas *(Termo de Intimação INT-7884/2016 - fls. 274)*, atendendo ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 112, parágrafo único, I e art. 113 do Regimento Interno aprovada pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Em resposta, o ordenador de despesas apresentou suas justificativas e documentos, os quais foram acostados às fls. 278-281, 285-313 e 317-344.

Após a análise das razões da defesa, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-13044/2016** - (peça 28, fls. 314-315) concluindo pela *aprovação, em parte,* da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer **PAR-*MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-16963/2016*** *- (peça 31, fls. 345-347) opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas irregulares, por entender que "as falhas apontadas no acervo documental representam prejuízo para a regular verificação do desenvolvimento das atividades que envolveram os recursos públicos concedidos por intermédio do Termo de ajuste em análise",* opinando, ainda, pela *determinação* ao ordenador de despesa para que encaminhe os documentos faltantes e *aplicação de multa* ao gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por este *decisum* apresentar discordância com a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

A celebração do Convênio está amparada pelo art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93, estando o presente instrumento acompanhado da identificação do objeto, metas, plano de trabalho e demais documentos pertinentes.

Ressalte-se que a Certidão relativa à Justiça do Trabalho foi emitida em 25/07/2014, portanto, após a celebração do convênio que se deu em 19/2/2014, e a Certidão de Regularidade do FGTS apresentada estava vigente para o período de 06/01/2014 e 04/2/2014. Todavia, a impropriedade apontada não tem o condão de macular a celebração do Convênio, sendo o fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (peça 05, fls. 46), nos seguintes termos, *verbis*:

> "O presente Convênio tem por objeto a ação conjunta do MUNICÍPIO e do INSTITUTO O BOM MENINO, destinada ao atendimento de crianças de 04 a 12 anos, pelo período de 04 horas, alternados ao horário escolar, abrigando e propiciando condições adequadas ao seu desenvolvimento".

O valor inicialmente previsto para a realização deste convênio é de R$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), com vigência estabelecida para o período de 19/2/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento utilizado - (peça 05, fls. 46-50).

No curso da instrução processual, este Gabinete procedeu a intimação do responsável pelo órgão para se manifestar nos autos em face das impropriedades apontadas pela Equipe Técnica e pelo e. Procurador de Contas, mediante *Termo de Intimação INT-7884/2016 - fls. 274*, atendendo assim ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 112, parágrafo único, I e art. 113 do Regimento Interno aprovada pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Desta forma, o ordenador de despesas apresentou suas justificativas e documentos, os quais foram acostados às fls. 278-281, 285-313 e 317-344.

A execução financeira do convênio está devidamente comprovada, contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 32.400,00	Comprovantes Fiscais	R$ 32.860,22
Rendimentos	R$ 460,22		
Total	**R$ 32.860,22**	**Total**	**R$ 32.860,22**

O Corpo Técnico, após análise dos autos, assim conclui: (peça 28, fls. 315), *in verbis*:

> "**Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 12/2014 celebrado entre o Município de Nova Andradina**, CNPJ-MF nº 03.173.317/0001-18 **e o Instituto O Bom Menino**, CNPJ-MF nº 24.630.303/0001-56:
>
> **a) não oferece condições de aprovação dada à falta de remessa de documentos essenciais, relacionado no item 2 conforme descrito nesta análise**, contrariando os ditames da Lei nº 8.666/93, ratificando a análise ANA-24217/2015 à pç. 17;
>
> **b) oferece condições de aprovação relacionada no item 1 descrito nesta análise**, retificando a análise ANA-24217/2015 à pç. 17 quanto a este item".

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *não aprovação* desta prestação de contas, nos seguintes termos (peça 31, fls. 346), *in verbis*:

> "Mediante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** para que esta Corte de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – nos termos de do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar n° 160/2012 **declare esta Prestação do Convênio nº 12/2014 como CONTAS IRREGULARES**;
>
> **II – aplicação de MULTA ao jurisdicionado**: Sr. Roberto Hashioca Soler, Prefeito Municipal de Nova Andradina, portador do CPF n° 960.011.008/53, com fulcro no artigo 61, inciso III, artigo I, Parágrafo Único da Lei Complementar n° 160/2012 combinado c artigo 170, § 1/, I, "b", do Regimento Interno TC/MS, pelo não envio da totalidade dos documentos necessários para a prestação de contas do convênio n. 12/2014;
>
> **III – DETERMINAR ao ordenador de despesa para que encaminhe os documentos faltantes**, nos termos do artigo 61, inciso I e II da Lei Complementar n° 160/2012, fixando prazo para o cumprimento da providencia;
>
> **IV – RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;

V – dar CONHECIMENTO do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5°, inciso LV da Constituição Federal".

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas, entendo que o presente processo oferece condições para formação de juízo diverso, vejamos:

O art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 preconiza que aplicam-se as disposições do Estatuto das Licitações, *no que couber,* aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos da Administração, exigindo, em seu § 1º, que o convênio contenha informações mínimas, tais como identificação do objeto a ser executado, metas, fases de execução, plano de aplicação de recursos e cronograma de desembolso e previsão de início e fim da execução do objeto.

Analisando detidamente os autos, vejo que a alegação de ausência do parecer jurídico, da comprovação de devolução de saldo, das Certidões relativas à Justiça do Trabalho, ao INSS, à regularidade perante a Fazenda Municipal e ao FGTS não merece prosperar, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os documentos foram encaminhados e encontram-se acostados às fls. 293, 304 e 306-308, respectivamente.

Quanto a apresentação da Certidão relativa à Justiça do Trabalho e da Certidão de Regularidade do FGTS com data de vigência após a celebração do convênio, entendo que a impropriedade não tem o condão de macular todos os atos de gestão então praticados, sendo o fato merecedor da ressalva e recomendação prevista no art. 59, II, § 1º, II da Lei Complementar n.º 160/12.

No que tange à publicação do extrato do termo de convênio na imprensa oficial, constato que o documento encontra-se acostado às fls. 334 e passível de leitura, estando, portanto, todas as exigências devidamente atendidas, restando demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual merece a aprovação da prestação de contas em apreciação.

Por todo o exposto, e divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas,

DISPOSITIVO

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 012/2014** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53 e pela Secretária Municipal de Cidadania e Assistência Social, Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF n.º 830.179.681-20, como concedente, e de outro lado, o **Instituto O Bom Menino**, CNPJ/MF nº 24.630.303/0001-56, representado pela Senhora Élida Gomes da Rocha, CPF/MF nº

237.833.201-78, como convenente, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, consistindo a ressalva em face da apresentação da Certidão relativa à Justiça do Trabalho e da Certidão de Regularidade do FGTS com data de vigência após a celebração do convênio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** aos Ordenadores de Despesas, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53 e Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF n.º 830.179.681-20, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **comunicação** aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação do convênio, com recomendação, bem como declarar a quitação aos ordenadores de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Conselheiro-Substituto Celio Lima.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MHP/HON